ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

PÃO DE AÇÚCAR / AL
ABRIL / 1990

PREÂMBULO

Os representantes do povo pão-de-açucarense, invocando a proteção de DEUS e inspirados nos ideais democráticos e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Alagoas, promulgam esta

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º — O Município de Pão de Açúcar é unidade territorial do Estado de Alagoas, possuindo autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Alagoas e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º — A organização político-administrativa do Município de Pão de Açúcar compreende o Município e os Distritos.

Parágrafo Único — São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre sí.

Seção I
DO MUNICÍPIO

Subseção I
DO GOVERNO E DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 3º — O Governo Municipal será exercido:

I — pela Câmara Municipal, com funções legislativas e de controle administrativo;

II — pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

Parágrafo Único — Os órgãos do Governo Municipal exercerão suas atribuições com plena independência entre sí, bem assim em relação aos órgãos da União e do Estado.

Art. 4º — São símbolos do Município a bandeira e o hino, adotados à data da promulgação desta Lei Orgânica.

Subseção II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º — Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e, especialmente:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, onde aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público;

III — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV — desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente, observadas as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado;

V — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI — promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII — criar, organizar e suprimir distritos, guardada a legislação estadual pertinente;

VIII — organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, dando carater essencial ao transporte coletivo;

IX — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e de publicação dos balancetes nos prazos e condições fixadas em lei;

X — legislar sobre assunto de interesse local;

XI — suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;

XII — assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com Estado e União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

XIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública e proteção às pessoas portadoras de deficiência.

XIV — responsabilizar-se pela instalação e manutenção das Juntas do Serviço Militar.

Art. 6º — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros, em razão de credo, cor, raça, sexo, ideologia, condição social ou origem;

IV — estabelecer preferências entre si.

Subseção III
DOS LIMITES DO MUNICÍPIO

Art. 7º — O território do Município tem os limites que lhe são assegurados por tradição, por documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção II
DOS DISTRITOS

Art. 8º — O processo de criação de Distritos, respeitados os limites dos já existentes, terá início mediante representação dirigida à Câmara pela maioria absoluta dos seus membros, pelo Prefeito Municipal, ou, no mínimo, por cem eleitores, com domicílio eleitoral na área há mais de um ano.

Art. 9º — A criação de Distritos far-se-á através de lei, respeitadas as seguintes condições:

I — existência, na sede do Distrito, de pelo menos cinquenta habitações;

II — população superior a um mil habitantes no território.

Art. 10 — Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos por acidentes geográficos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Art. 11 — O Distrito que deixar de preencher as condições do Art. 9º poderá, através de representação assinada pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito, e mediante decisão plebiscitária, ser anexado ou incorporado, por lei municipal, a um ou mais Distritos, no Município de Pão de Açúcar.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 — A administração municipal observará os princípios fundamentais de prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, planejamento e continuidade, além de outros estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 13 — A Administração Municipal orienta-se pela desconcentração e pela descentralização, compreendendo as administrações direta, indireta e fundacional pública.

§ 1º — Integram a Administração Direta as unidades administrativas setoriais desconcentradas, na conformidade do que a lei disciplinar.

§ 2º — Compõem a Administração Indireta as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

§ 3º — Constituem a Administração Fundacional Pública as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destinadas à execução de serviços estatais.

Art. 14 — São diretrizes específicas de observância obrigatória pela Administração Municipal:

I — acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei;

II — publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, através de divulgação de carater educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

III — responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

IV — indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos da legislação ordinária;

V — asseguramento aos ofertantes em licitações de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VI — exigibilidade de comprovação da efetiva aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VII — imprescindibilidade de lei para criação de cargos, funções e empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional pública, bem como para a fixação dos respectivos quantitativos e padrões remuneratórios;

VIII — garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento de processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre as decisões nestes proferidas;

IX — acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas.

Seção II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 15 — São servidores públicos os ocupantes de cargos, funções e empregos permanentes ou temporários nas Administrações Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Pública do Município.

Art. 16 — São princípios jurídicos inerentes aos servidores das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública:

I — admissão, em cargos ou empregos permanentes, condicionada a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem final de classificação, fixada a validade das seleções em prazo correspondente a dois anos, e permitida a prorrogação, uma única vez, por igual período;

II — preferencial exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nas condições e nos casos previstos na lei;

III — reserva de percentual de cargos e empregos públicos para preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, respeitados os critérios de admissão que a lei estabelecer;

IV — exclusividade das contratações por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que suficientemente comprovada esta precondição, respeitados os requisitos estipulados em lei;

V — revisão geral periódica da remuneração na atividade e nos proventos dos servidores inativos, sem distinção de qualquer natureza, na mesma proporção e na mesma data, concomitantemente ao reajuste dos vencimentos do Executivo e do Legislativo;

VI — extensibilidade aos servidores públicos inativos de vantagens ou benefícios concedidos aos servidores públicos ativos, inclusive quando decorrente de reclassificações, reestruturações, transformações ou quaisquer outras mutações do cargo ou função em que foram inativados;

VII — isonomia de vencimentos para os servidores do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Legislativo e Executivo, fundações e empresas municipais e de economia mista, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho, quando ocupantes de cargos de idêntica natureza ou assemelhados, compreendidos como tais aqueles a que correspondam iguais ou similares conteúdos ocupacionais ou para cujos desempenhos se exija a mesma qualificação profissional ou habilitação técnica específica, respectivamente;

§ 1° — Será gratuita a inscrição para efeito de prestação de concurso público.

§ 2° — O prazo para inscrição em concurso público será de pelo menos trinta dias, contados da primeira publicação do ato convocatório.

§ 3° — Aos candidatos a concursos públicos será permitido obter vistas das provas e conhecer dos critérios de correção e classificação, mediante simples requerimento ao órgão promotor.

Art. 17 — A autoridade que, direta ou indiretamente, contribuir para o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos que, de alguma forma, determine a ruptura da isonomia remuneratória estabelecida entre os servidores, será responsabilizado pelos prejuízos impostos ao erário, obrigando-se a pessoalmente, proceder aos ressarcimentos devidos.

Art. 18 — São direitos comuns assegurados aos servidores das administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública:

I — piso vencimental ou salarial nunca inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II — irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação à paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenção autorizados pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III — décimo terceiro salário, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV — abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor nunca inferior a cinco por cento do piso nacional de salários;

V — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo entre a Administração e o órgão representativo da categoria funcional;

VI — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII — gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VIII — remuneração, por serviços extraordinários e noturnos, em valor superior em cinquenta por cento, no mínimo, à devida pelo trabalho normal e diurno;

IX — licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, de função ou do emprego ocupado, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto, ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação, ou ainda da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial, ou recebê-la como filho adotivo;

X — licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

XI — licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício de cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço;

XII — computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a lei pertinente;

XIII — participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, remuneratórios ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, através de representantes devidamente indicados pelos correspondentes órgãos de classe;

XIV — proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;

XV — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI — adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII — proibição de diferença de remuneração, de condições de exercício de função e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor, estado civil, religião, ideologia ou filiação político-partidária;

XVIII — livre associação sindical e ingresso em estado de greve, na última hipótese exercitado o direito nos termos e limites definidos em lei complementar;

XIX — transferência para o quadro de pessoal de outro Poder, mediante solicitação daquele para o qual pretenda ser transposto e anuência daquele em que for originariamente lotado;

XX — criação, modificação e extinção de direitos exclusivamente através de lei complementar ou ordinária;

XXI — piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica;

XXII — proibição de dispensa, remoção ou transferência, sem justa causa ou por motivos políticos e ideológicos ou por discriminação de qualquer espécie;

XXIII — garantia de cargo, emprego ou função, sem prejuízo de seus direitos, a servidores municipais eleitos para a diretoria de sua entidade sindical, podendo afastar-se de suas funções pelo tempo que perdurar o mandato;

XXIV — adicional por tempo de serviço, com critérios uniformes de concessão e cálculo;

XXV — pagamento de salários até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente, através de estabelecimento da rede bancária oficial, com direito a correção conforme os índices oficiais de inflação, acrescidos de multa de vinte por cento ao mês em caso de atrazo;

XXVI — garantia à conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compatibilidade com a prestação do serviço público.

§ 1° — É vedada a diferenciação salarial exorbitante entre o funcionalismo público municipal, não podendo ter, a maior remuneração, valor superior a dez vezes o valor da menor, vedada qualquer redução salarial.

§ 2° — É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

§ 3° — Sempre que ocorrer vaga em cargo público permanente, inicial de carreira ou isolado, dar-se-á preferência ao preenchimento mediante provimento de quem há seja servidor público municipal, admitido por concurso, desde que, satisfazendo os requisitos indispensáveis fixados em lei, obtenha aprovação em exame seletivo interno, observada a ordem de classificação.

Art. 19 — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único — Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos.

Art. 20 — Os cônjuges e companheiros, quando ambos servidores públicos municipais, terão lotação e exercício em repartições situadas na mesma localidade.

Art. 21 — Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I — por invalidêz permanente, sendo os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b — aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c — aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, sem que a Administração conceda ou motivadamente negue a transferência para a inatividade, ficará o servidor automaticamente desobrigado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, até que publicada a decisão definitiva.

Art. 22 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público municipal só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa. Havendo pedido de revisão administrativa, a autoridade, no prazo de trinta dias, a contar da data da autuação do pleito, decidirá fundamentalmente sobre o acolhimento ou não, fazendo publicar o competente despacho.

§ 2º — Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 — O servidor público que for revertido à atividade, após cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito a contagem de tempo para fins de aposentadoria, adicionais por tempo de serviço e progressão horizontal, relativamente ao período em que esteve aposentado.

Art. 24 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III — investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, caso não haja compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único — No caso do inciso III, a compatibilidade de horário haverá de ser reconhecida pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 25 — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor falecido, ativo ou inativo, até o limite estabelecido em lei, respeitadas quaisquer mutações sobrevindas ao cargo.

Parágrafo Único — É ainda assegurada a pensão de que trata este artigo, por seu valor integral, se o cônjuge sobrevivente for servidor público municipal.

Seção III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 26 — Constituem o patrimônio municipal os bens móveis e imóveis, inclusive direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 27 — Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art. 28 — A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II — quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a — doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;

b — doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconômica para o serviço público, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividades de relevante interesse social, desde que previamente autorizada pelo legislativo;

c — permuta;

d — venda de ações, mediante aprovação da Câmara.

§ 1° — O Município outorgará, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2° — A venda, aos proprietários de imóveis fronteiriços, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou qualquer utilização pública, resultante de obras ou de novos traçados de logradouros ou vias públicas, dependerá de prévia autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação.

Art. 29 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se à identificação respectiva e numeração de móveis, segundo o que for estabelecido em normas de serviço.

Art. 30 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, segundo exigência do interesse público.

Parágrafo Único — A concessão e permissão de uso dependerá de lei e concorrência e se fará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, não sendo permitido levá-las a efeito, mesmo a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Seção IV
DAS LICITAÇÕES

Art. 31 — As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços se procederá com estrita observância das legislações estadual e federal pertinentes.

§ 1° — São modalidades de licitação:

a — concorrência;
b — tomada de preços;
c — convite.

§ 2° — Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras e serviços de vulto, em que se admita a participação de qualquer licitante através de convenção da maior amplitude.

§ 3° — Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados na realização dos fornecimentos ou na execução da obra ou serviços programados.

§ 4° — Tomada de preços é a modalidade de licitação entre os interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 5° — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência de três dias úteis.

§ 6° — Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente.

§ 7° — Para realização da tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrados de habilitação de firmas, periodicamente atualizados, em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 8° — Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

Art. 32 — A licitação só será dispensável nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

Parágrafo Único — A utilização da faculdade contida neste artigo deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promover a responsabilidade do funcionário.

Art. 33 — Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I — concorrência:
a — para compras: quinze dias;
b — para obras e serviços: trinta dias;
II — tomada de preços: oito dias;
III — convite: três dias.

Seção V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 34 — A execução das obras públicas deverá ser precedida sempre de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por Órgãos da Administração Municipal ou, mediante licitação, por terceiros.

Art. 35 — A permissão e a concessão de serviços públicos só poderão ser feitas com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1° — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3° — O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato,bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento de usuários, sem indenização.

§ 4° — Não haverá permissão para exploração de serviço público quando lei municipal dispuser que o serviço seja explorado através do regime de concessão.

§ 5º — A concorrência para a concessão de serviço público, deverá ser precedida de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 36 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares e, através de consórcios ou autarquias, com outros municípios, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Seção VI
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 37 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

a — regulamentação de lei;

b — criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c — abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

d — declaração de utilidade e necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e — criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura;

f — definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g — aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta, indireta e de fundações instituídas pelo Município;

h — aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;

i — estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j — exercício de seu poder regulamentar.

II — mediante portaria, quando se tratar de:

a — provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b — lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c — criação de comissões e designações de seus membros;

d — instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e — abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f — outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 38 — O Município terá, obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

I — de termo de compromisso e de posse;

II — de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, instruções e portarias;

III — de atas das sessões da Câmara;

IV — de cópias de correspondências oficiais;

V — de contratos;

VI — de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;

VII — de protocolo, de indicações de arquivamento de livros e documentos;

VIII — de contabilidade e finanças;

IX — de registro da dívida ativa.

§ 1° — Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° — Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara ou Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 39 — Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, devendo atender às requisições judiciais no mesmo prazo, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária.

Art. 40 — Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 1° — A publicação será feita em órgão da imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local e, não havendo nenhum nem outro, pela fixação de cópia do ato na sede da Prefeitura em local visível ao público e para isso determinado.

§ 2° — A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação das leis, resoluções e atos municipais, quando houver mais de um no Município, será feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3° — Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

§ 4° — Será responsabilizado, civil ou criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor de que não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

Seção VII
DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41 — A soberania popular será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 42 — O plebiscito ou referendo popular poderá ser convocado por iniciativa da Câmara Municipal, do Prefeito ou por abaixo-assinado dos eleitores do Município, sendo necessárias assinaturas de:

I — pelo menos dez por cento de eleitores, nos municípios com até mil eleitores;

II — cinco por cento, nos municípios de dez mil e hum a cem mil eleitores;

III — dois por cento, nos municípios de eleitorado acima de cem mil.

Art. 43 — O legislativo municipal garantirá às entidades legalmente constituídas e ou reconhecidas como representantes dos interesses de segmentos da sociedade, bem como aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente e nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, com a institucionalização da Tribuna Popular, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados às suas áreas de atuação.

Art. 44 — É assegurado a qualquer cidadão o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, cabendo a esta garantir esse direito.

Art. 45 — É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída ou partido político, denunciar às instituições competentes, a prática, por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 46 — Serão criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos e determinados, compostos de representantes do legislativo e do executivo municipal, das entidades populares, estudantis, sindicais e científicas diretamente ligadas ao assunto em questão.

Parágrafo Único — Os Conselhos Populares, regidos por Regimento Interno, não terão atribuições executivas e legislativas, sendo estas privativas do Prefeito e da Câmara Municipal, sendo aos mesmos assegurado o carater consultivo e deliberativo.

Art. 47 — A Entidade legalmente constituída ou partido político que tiver seu direito agredido ou desrespeitado pelo Executivo Municipal, poderá encaminhar denúncia ao Legislativo, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória da agressão. Julgada procedente a denúncia, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento e desautorização do Executivo de praticar tal ato.

Parágrafo Único — O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime e responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em lei, que deverão prever inclusive a destituição, do cargo público, do responsável pelo crime.

Seção VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 48 — A ação do Governo Municipal obedecerá a processo permanente de planejamento.

Parágrafo Único — O Planejamento Municipal será integrado aos planos, programas e projetos da União e do Estado que de alguma forma sejam relacionados com o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 49 — O planejamento sócio-econômico do Município será elaborado e acompanhado por um Conselho de Administração Municipal, composto pelo Prefeito, que o presidirá, pelo Presidente da Câmara, pelas lideranças dos partidos com representação na Câmara e por representantes das entidades sindicais e comunitárias.

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 — A fiscalização do Município será exercida mediante controle interno e externo.

Art. 51 — O controle interno será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através de sistema instituído na forma da lei.

Art. 52 — O controle externo incumbe à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º — É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas Municipais.

Capítulo III
DA POLÍTICA URBANA

Seção I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53 — A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Art. 54 — A ocupação do solo urbano terá seus critérios estabelecidos em política própria, que tenha por objetivo:

I — a melhoria da qualidade de vida na cidade;
II — a interrelação entre o urbano e rural;
III — a distribuição descentralizada dos serviços públicos;
IV — o respeito aos direitos individuais e sociais;
V — o planejamento e ordenação da ocupação do solo;
VI — função social da propriedade;
VII — garantia da participação popular;
VIII — defesa do meio ambiente;
IX — preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico e;
X — adequação dos gastos públicos.

§ 1º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando:
I — assegura a democratização de acesso ao solo urbano e a moradia;
II — adapta-se à política urbana prevista no Plano Diretor;
III — equipara sua valorização ao interesse social e;
IV — não se torna instrumento de especulação.

§ 2º — Será considerado abuso da função social da propriedade, passível de desapropriação:

I — sua retenção especulativa, através da subutilização ou não-utilização;

II — recusa de oferecer locação à moradia não habitada;

III — utilização com fins especulativos;

IV — posse ou domínio de área extensa ou de mais de uma área subutilizada ou não-utilizada.

§ 3º — As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Pode o Poder Público Municipal, nos termos da lei federal e mediante lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 55 — Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º — Não serão adquiridos por usocapião os imóveis públicos destinados a preservação ambiental.

Seção II
DO PLANO DIRETOR

Art. 56 — O plano diretor é a lei básica para a definição da política de desenvolvimento do Município, determinando a utilização do solo urbano e rural, bem como sua função social.

§ 1º — Para cumprir essa função, o Plano Diretor deve, entre outras especificações, estabelecer:

I — Delimitação e discriminação de áreas específicas para:
a — fins residenciais;
b — zonas comerciais;
c — distritos industriais;
d — zona rural;
e — preservação do meio ambiente;
f — reservas florestais;
g — lazer.

II — Definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III — Normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

IV — Áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para a produção de horti-fruti-granjeiros;

V — Proibição de novas construções em áreas de saturação urbana, risco sanitário e ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais;

VI — Definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana, não permitindo nenhum tipo de contrapartida para burlar a lei.

Seção III
DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 57 — O orçamento municipal incluirá, obrigatoriamente, verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 58 — As áreas urbanas desocupadas, públicas ou particulares, bem como as não-utilizadas ou subutilizadas, serão destinadas à construção de moradia popular.

Art. 59 — Será estimulada a criação de cooperativa para a construção da casa própria, gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contará com o apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 60 — É responsabilidade do Poder Público Municipal a urbanização e a implantação de infra-estrutura básica (luz, água e esgoto) nas áreas de favelas, bairros e ocupações por populações de baixa renda.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos entre cidadãos do Município, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

§ 1° — O mandato de Vereador será de quatro anos.

§ 2° — O número de vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os seguintes limites.

I — mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

II — mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;.

III — mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

§ 3° — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, sendo que as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 62 — A remuneração dos vereadores não poderão ser superior à retribuição que for fixada ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Parágrafo Único — Fica vedada a concessão de verba e representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Seção II
DOS VEREADORES

Art. 63 — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 64 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a — firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam livremente demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a — ser proprietários, controladores ou diretores e empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b — ocupar cargo ou função de que sejam livremente demissíveis, nas entidades referidas no inciso I, a;

c — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d — ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Câmara, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° — Nos casos dos incisos I, II e IV será decidido a perda do mandato pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na corporação legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2° — Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado no corpo legislativo, assegurada ampla defesa;

§ 3° — Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 66 — Não perderá o mandato o Vereador:

I — investido no cargo de Secretário Municipal;

II — licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1° — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2° — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3° — Na hipótese do inciso I, O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 67 — Os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara ao final de cada legislatura, para viger na subsequente, sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda, e extraordinários.

Parágrafo Único — Os subsídios dos Vereadores conterão uma parte fixa, de cinquenta por cento, e outra variável, condicionada ao seu comparecimento às sessões da Câmara.

Art. 68 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora.

§ 1° — Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandato de dois anos, vedada a reeleição, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2° — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3° — Os vereadores deverão apresentar detalhada declaração de bens, inicialmente, desde a diplomação até a posse e ao final do penúltimo mês do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e constado em ata o seu resumo.

Seção III
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 69 — Compete à Câmara Municipal:

I — elaborar a aprovação o seu próprio regimento;
II — dispor quanto à organização a ao provimento dos cargos dos seus serviços;
III — autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;
IV — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governo;
V — fiscalizar e controlar os atos da Administração Municipal, inclusive dos órgãos descentralizados;
VI — fixar a remuneração dos Secretários Municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigência no período subsequente;
VII — conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII — deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito;
IX — admitir acusações contra o Prefeito Municipal, na hipótese de crimes de responsabilidade;
X — dispor, com a sanção do Poder Executivo, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
a — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
b — orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;
c — planos e programas municipais de desenvolvimento;
d — criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos;
e — transferência precária da sede da administração municipal;

f — fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;

g — autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;

h — autorização para a concessão de serviços públicos municipais, bem como de direito de uso, remunerado ou não, de bens públicos;

i — aprovação do plano diretor.

Seção IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 70 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;
II — leis ordinárias;
III — leis delegadas;
IV — decretos legislativos;
V — resoluções.

Subseção II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 71 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° — Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2° — A proposta será discutida e votada em dois turnos e aprovada, em ambos, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3° — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4° A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
DAS LEIS

Art. 72 — A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos através de abaixo-assinado, com assinaturas de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, da Cidade, do Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1° — O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação, independente de pareceres.

§ 2° — Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de que trata o parágrafo anterior estará inscrito prioritariamente para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 3° — Quando da discussão dos Projetos de iniciativa popular, ficará assegurada a sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4° — Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

§ 5° — São de iniciativa privada do Prefeito do Município as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

II — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

III — servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV — criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

V — criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Art. 73 — Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 74 — O Prefeito do Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1° — Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2° — Os prazos do § 1° não se aplicam nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem aos projetos de Código.

Art. 75 — O Projeto aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1° — Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo.

§ 2° — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° — Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4° — O veto será apreciadc dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6° — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3° e 5°, o Presidente da Câmara o promulgará e, só este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7° — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 76 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 77 — Os projetos Legislativos e Executivos, antes de apreciados pelo Plenário, serão submetidos ao exame das Comissões Técnicas.

Art. 78 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1° — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, nem legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2° — A delegação ao Prefeito terá forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, sendo deliberada em votação única e vedada qualquer emenda.

Seção V
DAS COMISSÕES

Art. 79 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que trate de sua criação.

§ 1° — Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2° — Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros deste;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, inclusive populares e sindicais;

III — Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas funções;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3° — As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazos estipulados, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, [illegible] dos infratores

§ 4° — Durante os interregnos das sessões legislativas ordinárias, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição guardará, necessariamente, a representação de todas as bancadas, além da Mesa Diretora.

§ 5° — A Comissão Representativa terá, dentre outras que lhe reservará o Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do Órgão Legislativo;

II — zelar pelo cumprimento da Lei Orgânica;

III — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV — convocar secretários do Município ou titulares de departamentos equivalentes;

V — convocar extraordinariamente a Câmara;

VI — tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

VII — apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 80 — A chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, mediante pleito direto, e exercerão mandato de quatro anos.

§ 1° — Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito prefeito o candidato, registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, enquanto o Município contar com até duzentos mil eleitores.

§ 2° — A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá sempre no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.

§ 3° — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar detalhada declaração de bens no ato da posse e no penúltimo mês do mandato.

Art. 82 — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal nos casos de impedimento e o sucederá nos de renúncia ou morte.

Parágrafo Único — A remuneração do Vice-Prefeito compreenderá representação correspondente à que recebe o Prefeito e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.

Art. 83 — Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se deu a última vaga, cabendo aos eleitos completar o mandato interrompido.

§ 1° — Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício dos cargos o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2° — Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição, pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, e os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84 — É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo cujo mandato se inicie a 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 85 — Somente poderão ser candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito cidadãos maiores de vinte e um anos e no gozo de seus direitos políticos.

§ 1° — Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2° — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3° — Eleito Prefeito, se este for servidor público, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 86 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I — nomear e exonerar os secretários municipais;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que reconhecer necessárias;

VIII — conferir condecorações e distinções honoríficas;

IX — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos e as propostas de orçamento, estes até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XI — prover os cargos públicos, na forma da lei;

XII — apresentar à Câmara Municipal, relatórios trimestrais relativos ao desenvolvimento do Plano de Governo;

XIII — remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

XIV— convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XV— decretar desapropriação ou intervenção em empresa concessionária de serviço público;

XVI— contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara, observado o disposto na legislação federal;

XVII— celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, mediante Lei aprovada pela Câmara;

XVIII— representar o Município em Juízo ou fora dele;

XIX— declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para efeito de desapropriação;

XX— prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis as informações solicitadas, bem como às solicitadas pelos Conselhos ou Entidades Populares;

XXI— superintender e fiscalizar permanentemente a arrecadação e a aplicação da receita do Município, bem como velar pela guarda dos bens e valores públicos, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII— despachar os requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidos;

XXIII— atender às convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI aos Secretários Municipais, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

Art. 87 — Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, os Secretários ou equivalentes, presidentes e diretores de empresas municipais ou de economia mista e os de seus gabinetes.

Parágrafo Único — Os demais cargos de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será previsto nesta Lei Orgânica e pela Lei Orgânica do Funcionalismo Público.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 88 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra as constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, e, especificamente:

I — a existência e a integridade da União Federal;
II — o livre exercício do Poder Legislativo;
III — o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
IV — a probidade administrativa;
V — a Lei Orçamentária;
VI — o cumprimento das leis e as decisões judiciais;
VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII — a hora e o decoro de suas funções.

Parágrafo Único — Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa, sem prescrição ante o afastamento ou demissão do cargo.

Título III
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 89 — Ao Município é permitida a instituição dos seguintes tributos:

I — impostos;
II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Seção III
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 92 — É vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a — patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b — templos de qualquer culto;

c — patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d — livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° — As vedações do inciso VI, alínea **a**, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2° — As vedações expressas no inciso VI, alíneas **b** e **c**, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3° — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 93 — Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam exclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Seção IV
DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 94 — O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50% (cinquente por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 95 — O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciado em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação.

Art. 96 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 97 — Cabe ao Poder Executivo a elaboração de leis estabelecendo:

I — o plano plurianual;
II — as diretrizes orçamentárias;
III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrente.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e os programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º — A lei orçamentária anual compreende:

I — o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 98 — O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 99 — A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 100 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 101 — Todas as transações financeiras do Município se darão exclusivamente através de instituições financeiras oficiais.

Art. 102 — As obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Não será permitido o início de obras, projetos ou programas que não estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 103 — Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, quanto aos ítens e parágrafos cabíveis.

Art. 104 — O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único — Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Título IV
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DA SAÚDE

Art. 105 — A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 106 — O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I — acesso à terra e aos meios de produção;
II — acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
III — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
IV — opção quanto ao tamanho da prole;
V — acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 107 — Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

I — as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II — as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 108 — Ficam criados, no âmbito do Município:

I — Secretaria de Saúde ou equivalente;
II — Fundo Municipal de Saúde;
III — Conselho Municipal de Saúde;
IV — Conferência Municipal de Saúde.

Art. 109 — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, apenas suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 110 — São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I — assistência à saúde;

II — a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III — instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV — elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V — a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI — a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII — a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII — a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX — o planejamento, administração e execução das ações de:

a — controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b — vigilância sanitária;

c — controle do meio ambiente;

d — saneamento básico;

e — saúde do trabalhador;

f — serviços de saúde e promoção nutricional;

g — assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância;.

X — a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;

XI — o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

XII — a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII — a execução; no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV — a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV — a celebração e consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI — organização de Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único — Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XVI, do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a — área geográfica de abrangência;

b — adscrição da clientela;

c — resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 111 — O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de carater deliberativo.

§ 1º — Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I — formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde;

II — analisar. aprovar e acompanhar a execução do Plano

Municipal de Saúde, da Programação Anual e o Orçamento do Setor;

III –controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde, prestando contas à sociedade;

IV – aprovar a instalação de novos serviços de saúde, público ou privado, bem como a aprovação e fiscalização de contratos e convênios;

V – garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VI – participar da formulação da política e da execução das ações de saúde e seneamento básico, incentivando e colaborando na formação de recursos humanos para tal fim;

VII – incentivar e colaborar para incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

IX – participar de controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e redioativos;

X – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XI – auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar esses riscos de acidente e doenças do trabalho;

XII – posicionar-se sobre as concessões e a contratação de serviços à saúde privada;

XIII – promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de saúde da rede municipal.

§ 2º – O Conselho Municipal de Saúde terá composição tripartite, sendo:

I – 25% de representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

II – 50% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25% dos trabalhadores de Saúde, através de suas entidades representativas, todos eleitos entre si.

§ 3º – O Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde, convocará, no máximo a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 112 – O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade

Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único — O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 113 — As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1° — As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

§ 2° — O Poder Público Municipal não poderá destinar às instituições privadas recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previstos no Orçamento Municipal.

§ 3° — Não será permitida a ação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde, salvo em casos especiais autorizados pela Câmara Municipal.

§ 4° — O Poder Público Municipal poderá interferir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a Lei.

Art. 114 — Os Gerentes do Sistema Único Municipal de Saúde não poderão ter relação profissional (propriedade, consultoria, emprego) com o setor privado conveniado.

Parágrafo Único — Os cargos de Gerência do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser privativos de carreira profissional, a serem regulamentados por lei específica.

Capítulo II
DA EDUCAÇÃO

Art. 115 — O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento multilateral, integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, será capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 116 — O dever do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

I — aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

II — manutenção do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para quantos a ele não tiverem acesso na idade própria;

III — extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de primeiro e segundo graus;

IV — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos e equipamentos públicos adequados;

V — oferecimento de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI — desenvolvimento de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação, e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental, sob a coordenação ou acompanhamento de profissionais de serviço social, com participação da comunidade escolar;

VII — atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até seis anos, assegurando-lhes assistência pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;

VIII — organização do sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado;

IX — igualdade de condições de acesso e de permanência na escola;

X — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI — valorização dos profissionais do ensino, mediante instituição de plano de carreira para o magistério público e remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;

XII — orientação do processo educativo de modo a formar a consciência da igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça, origem e ideologia, bem assim da especial contribuição da mulher como mãe e trabalhadora, para a construção e a grandeza da Nação:;

XIII — garantia, aos deficientes físicos, de atendimento adequado em todos os níveis de ensino.

§ 1° — O ensino no Município, integrado ao Sistema Nacional de Educação, tem como base o conhecimento e o progresso científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo, seja idealista ou materialista.

§ 2° — Cabe ao Município, em conjunto com o poder público estadual e federal, assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis, laico e de igualdade, acessível a todos, sem nenhum

tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

§ 3º — A educação religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas municipais, guardados os seguintes princípios:

I — facultatividade da matrícula;

II — compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos;

III — docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente;

IV — inobrigatoriedade de frequência a alunos que se confessarem agnósticos.

§ 4º — O Município oferecerá aos educandos disciplina que lhes permita entender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade, tendo como base de fundamentação a concepção materialista da realidade.

Art. 117 — É assegurada a participação de professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleições para a escolha da direção das mesmas e na elaboração dos seus regimentos escolares.

Parágrafo Único — Será organizado o Conselho da Escola, de carater consultivo e deliberativo, que funcionará como auxiliar da direção da escola, cuja composição será paritária, incluindo representantes dos trabalhadores no ensino — professores e funcionários —, alunos e pais de alunos, os acima de catorze anos e/ou matriculados a partir da 5ª série.

Art. 118 — Será assegurado aos professores cinquenta por cento de sua carga horária semanal de trabalho para atividades extraclasse.

Art. 119 — Serão garantidos ao trabalhador na educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 120 — Será assegurada aposentadoria com proventos integrais para os trabalhadores na educação, após trinta anos, ao homem e, vinte e cinco, à mulher.

Art. 121 — Fica assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residam na zona Urbana e trabalhem na zona Rural.

Art. 122 — O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 123 — Será criado o Conselho Municipal de Educação que, juntamente com todo órgão normativo e consultivo, de caráter permanente, ligado ao Município, será composto democraticamente na seguinte proporção:

I — 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
II — 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
III — 2/4 (dois quartos) indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na Educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 124 — Compete ao Poder Público proceder ao recenseamento anual da clientela do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência regular.

Art. 125 — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público e ainda sua oferta irregular importarão responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo III
DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA CULTURA

Art. 126 — O Município apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

§ 1° — Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade pão-de-açucarense, alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;
II — os modos de criar, fazer e viver;
III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 2º — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.

§ 3º — A política cultural do Município deverá estabelecer incentivos e facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.

§ 4º — O Município recomendará a incorporação, ao currículo da rede de ensino, do estudo dos movimentos e manifestações histórico-culturais, com vistas à sua valorização e preservação.

§ 5º — Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores, clubes, associações populares e grupos organizados.

Art. 127 — Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I — oferecerimento de estículos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III — incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único — Para a execução da atividade cultural do Município, será criado o Conselho de Cultura, com a participação paritária do Poder Público e das entidades interessadas.

Art. 128 — É vedada a remoção definitiva, do território municipal, de bens do patrimônio artístico-cultural.

Parágrafo Único — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, que disporá sobre a sua proteção.

Seção II
DO DESPORTO

Art. 129 — O Poder Público Municipal fomentará o desenvolvimento de práticas desportivas formais e não-formais, obedecendo aos seguintes princípios:

I — autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II — destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, prioritariamente, e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III — tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV — proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V — reserva de área destinada a praças e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

VI — concessão de bolsas de estudos aos atletas integrantes de representações municipais das diversas modalidades esportivas.

§ 1º — O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção social.

§ 2º — Será criado o Conselho Municipal de Esportes, com representação do Poder Público e das agremiações esportivas, o qual regulará e implementará a Política Desportiva do Município, dispondo sobre a origem, critérios de distribuição e repasses dos recursos financeiros para aplicação no setor.

Capítulo IV
DO MEIO AMBIENTE

Seção I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 — Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 131 — O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

I — assegurar à população o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta e correta destinação e tratamento

II — organizar serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, escoados através de esgotos, tais como:

a — esgotos domésticos e poluentes industriais;
b — águas de refrigeração;
c — radioativos;
d — biodegradáveis ou não;
e — organismos patogênicos;

III — definir área própria para a instalação de indústrias, que deverão usar filtros e/ou instrumentos necessários a evitar ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente, sendo proibida a sua instalação em áreas residenciais;

IV — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de índices mínimos de cobertura vegetal;

V — fazer constar do Orçamento do Município, verbas destinadas à defesa do meio ambiente;

VI — informar, sistematica e amplamente, à população sobre os níveis e poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII — proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII — promover a educação ambiental nos diferentes níveis de ensino que mantiver, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX — estimular o reflorestamento, especialmente nas orlas lagunares e nas cabeceiras dos rios, concedendo, inclusive, incentivos fiscais aos proprietários de áreas cobertas por matas, nativas ou não, e na proporção da sua extensão.

Art. 132 — Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único — O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 133 — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitação os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1° — Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor ação popular que vise apurar e punir atos dessa natureza.

§ 2° — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica indicada pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° — É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural e de trabalho.

Art. 134 — São áreas de proteção permanente:

I — os manguezais;
II — as áreas das nascentes dos rios;
III — as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
IV — as áreas esturiais;
V — as paisagens notáveis.

Seção II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 135 — É dever dos cidadãos, da sociedade e dos entes estatais, zelar pela preservação do regime natural das águas.

§ 1° — A água constitui recurso natural indispensável para a vida, condicionante e indutor do desenvolvimento econômico e social.

§ 2° — O Poder Público Municipal deve registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 136 — A exploração dos recursos hídricos na área do Município está condicionada à autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos, abertos à participação da comunidade e de [illegible] o impacto sócio-econômico e ambiental.

Capítulo V
DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Seção I
DA MULHER

Art. 137 — O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o homem, mediante as seguintes iniciativas:

I — criar mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas de tal violência;

II — prover a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa dos seus direitos;

III — auxiliar o Estado e a União na criação e manutenção das Delegacias especializadas no atendimento à mulher;

IV — garantir à mulher livre opção pela maternidade, assegurando-lhe a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar e interromper a gravidêz sem prejuízos para a saúde, garantindo o atendimento na rede municipal e em instituições de saúde estadual ou federal, sediadas no Município;

V — oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua história de vida;

VI — criar mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho;

Parágrafo Único — Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, com autonomia orçamentária, Regimento Interno, integrado por representantes do Executivo, do Legislativo Municipal e por representantes da sociedade civil, reconhecidas por sua contribuição à causa da mulher, na seguinte proporção: 1/4, 1/4 e 2/4, respectivamente.

Seção II
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 138 — O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação

de entidades não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 139 — O amparo aos idosos será promovido com a participação da União, do Estado e da sociedade, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único — É garantida a gratuidade, nos transportes coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 140 — O Município promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente no convívio social, mediante a abertura e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 141 — O Município cuidará da preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 142 — A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 143 — O Poder Público oferecerá incentivos visando atrair investimentos industriais no Município, objetivando o desenvolvimento e o poder aquisitivo da população.

Art. 144 — O Município dispensará tratamento diferenciado à micro-empresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, na forma da lei.

Art. 145 — O Município apoiará e estimulará o cooperativismo

Art. 146 — O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único — O Poder Público Municipal promoverá incentivo ao turismo local através de:

I — conservação de pontos turísticos de destaque;
II — realização de festivais e outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva.

Título VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 147 — O Poder Público Municipal, juntamente com o Estado, deve realizar estudo detalhado e permanente para a implantação racional de delegacias e policiamento nos locais e regiões de maior necessidade.

Parágrafo Único — O aparato policial não poderá ser utilizado para reprimir manifestações populares, primando pelo caráter preventivo e não repressivo.

Art. 148 — O Município, respeitado o que estabelecer a lei complementar estadual específica, poderá instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1° — A Guarda Municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.
§ 2° — A guarda Municipal será organizada sem poder de polícia, mediante aprovação pela Câmara Municipal.
§ 3° — Os comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito após aprovação pela Câmara.
§ 4° — Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Segurança, para condução exclusivamente em objeto de serviço.

Título VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 149 — Ao Município cabe cooperar com a União e o Estado na execução das políticas de desenvolvimento agrícola e de Reforma Agrária, atendidos os princípios de justiça social e o que dispuser a lei sobre alienação de terras públicas e o processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 150 — A Política Agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos creditícios e fiscais;
II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
IV — a assistência técnica e extensão rural;
V — o seguro agrícola;
VI — o cooperativismo;
VII — a eletrificação rural e irrigação;
VIII — a habitação e transporte adequado para os trabalhadores rurais.

§ 1° — Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2° — Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

§ 3° — O Município, em sua Política Agrícola, dedicará especial apoio à Pequena Produção, respeitando e estimulando suas peculiaridades, como forma de promoção do esforço de fixação do homem à sua terra.

Art. 151 — O Município participará, junto à União e ao Estado, do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, destinando-lhe, no mínimo, 2% (dois por cento) do seu orçamento, que serão transferidos ao órgão oficial, mediante convênio aprovado pela Câmara Municipal.

Título VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 — Nos primeiros doze meses de cada mandato do Prefeito, deverá ser realizado um censo dos servidores da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional Pública, com a participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 153 — Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 154 — Todos os recursos financeiros da Administração

gislativo, serão obrigatoriamente movimentados em estabelecimentos creditícios oficiais.

Art. 155 — É vedada a realização de operações externas de natureza financeira, por parte do Município, sem a prévia autorização do Senado Federal.

Art. 156 — Não produzirão quaisquer efeitos jurídicos as multas aplicadas por infrações imputadas às pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades da Administração Direta, Indireta, inclusive Autárquica e Fundacional Pública, sem que delas os interessados sejam regularmente notificados.

Parágrafo Único — A notificação aludida neste artigo deverá conter todos os detalhes pertinentes à exigência a que se refere, bem como a indicação do prazo para apresentação de defesa, que não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 157 — As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem, no caso de ser ele Vereador.

Art. 158 — É vedado ao Município admitir ou demitir servidores seis meses antes e seis meses depois das eleições.

Art. 159 — O Município reservará cinco por cento do seu orçamento para repasse às Associações Comunitárias da zona rural e dos bairros, mediante convênios com finalidades determinadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

§ 1º — Para efeito de cumprimento ao disposto neste artigo, só poderão ser conveniadas as entidades legalmente constituídas até a data da promulgação desta lei.

§ 2º — O quantitativo de recursos deverá ser distribuído igualitariamente entre as organizações de modo a não ensejar diferenciações de tratamento e propiciar o desenvolvimento harmônico das comunidades beneficiadas.

Art. 160 — Na constituição de empresas de economia mista, o Município deterá sempre cinquenta e um por cento das ações.

Art. 161 — São considerados de utilidade pública as estradas vicinais, os açudes, cacimbas, poços e outras vertentes, usados

pela comunidade, cabendo ao Município garantir-lhe o acesso, salvo às construídas por particulares.

Art. 162 — Será permitido à Câmara proceder a reajustes nos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a partir da fixação prevista no Art. 67, a fim de recompor-lhes o valor real fixado.

Parágrafo Único — Aos servidores públicos municipais fica assegurada a revisão salarial na mesma data e na mesma proporção conferida aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito pelos mesmos motivos alegados neste artigo.

Art. 163 — Os estudantes terão direito a desconto de 50% do valor do ingresso em recintos de lazer de qualquer espécie, desde que portador da carteira estudantil emitida pela entidade competente.

Art. 164 — Esta Lei Orgânica, com as Disposições Gerais e o Ato das Disposições Transitórias, entra em vigor na data da sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito do Município e os membros da Câmara municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — A revisão desta Lei será realizada após cinco anos contados da data de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º — O Executivo e o Legislativo promoverão, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a declaração, mediante Lei, dos quadros de cargos permanentes existentes, com identificação das categorias funcionais correspondentes, quantitativos, número de cargos vagos e padrões remuneratórios atribuídos a cada classe.

Art. 4º — A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá prazo até 31 de dezembro do corrente ano para conferir ao Poder Legislativo Municipal e autonomia e independência de que é legalmente portador, assumindo sua contabilidade própria e promovendo a organização do seu quadro funcional, inclusive adotando política salarial própria e justa, respeitados os limites legais.

Art. 5º — O Município promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será distribuída gratuitamente às escolas, cartórios,

sindicatos, associações, quartéis, igrejas, repartições públicas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 6º — Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 37, II, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores exclusivamente ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins deste artigo.

Art. 7º — O Executivo deverá encaminhar, no prazo de doze meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da municipalidade, garantindo o direito à participação de representantes do funcionalismo.

Art. 8º — A adequação ao critério estabelecido no Art. 18, § 1º, será alcançada no prazo máximo de dois anos após a promulgação desta Lei.

Art. 9º — O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas eventualmente contraídas pelo Município, como foram negociadas e contratadas, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos, procedendo sua ampla divulgação.

Art. 10 — O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo máximo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados sobre as mesmas.

Art. 11 — O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, conforme prevê a Contituição Federal, deve elaborar o programa municipal de saúde, no prazo de seis meses, como parte integrante do Plano Municipal de Saúde Orçamentário e do Plano Plurianual, com metas que tenham como objetivo desen-

volver ações de saúde de forma descentralizada, não só a nível curativo, mas sobretudo preventivo.

Art. 12 — É preservada a vigência das leis ordinárias e dos regulamentos municipais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Pão de Açúcar, 06 de abril de 1990.

JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
1° Secretário

MARCOS ANTONIO CAMPOS TAVARES
2° Secretário

CÍCERO ALVES DA SILVA
Vice Presidente

ETEVALDO ALVES AMORIM
Relator Geral

JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

EURICO GERALDO DE SANTANA

MARCONDES DIAS ARAÚJO